



---

**JURISPRUDÊNCIA, PRECEDENTE E SÚMULA NO CPC/2015:  
PROPOSTA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 927<sup>1</sup>**

***CASE LAW, PRECEDENT AND “SÚMULA” IN THE BRAZILIAN CODE OF CIVIL  
PROCEDURE OF 2015: A PROPOSAL OF SYSTEMATIC INTERPRETATION OF  
ARTICLE 927***

*Maria Cecília de Araujo Asperti<sup>2</sup>*

*Beatriz Krebs Delboni<sup>3</sup>*

**RESUMO:** Este trabalho analisa as possíveis interpretações dos conceitos de jurisprudência, precedente e súmula no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), mediante revisão da literatura sobre o tema e considerando os propósitos estipulados pelo legislador. Conclui-se que os diferentes graus de vinculatividade dos provimentos contidos no artigo 927 devem ser aferidos a partir da sua leitura conjunta com outros institutos processuais. Observa-se também que a previsão do artigo 927 é essencialmente simbólica, reforçando que o CPC/2015 tem um viés muito mais gerencial do que de uma busca efetiva por mecanismos que versem sobre normatividade e fortalecimento de precedentes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Código de Processo Civil de 2015; artigo 927; precedentes; jurisprudência; vinculatividade.

**ABSTRACT:** This work analyzes the possible interpretations of the concepts of case law, precedent and “Súmula” in the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015 (CPC/2015), by reviewing the literature on the subject and considering the purposes stipulated by the

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 02/12/2021 e aprovado em 16/03/2022.

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Visiting Scholar na Universidade de Yale pelo Programa Fox International Fellowships (2011-2012). Professora da FGV Direito SP e FGV LAW. Pesquisadora nos temas de Judiciário e Litigiosidade Repetitiva, Sociologia do Processo e Meios de Solução de Conflitos. Mediadora. Advogada. São Paulo/SP, Brasil. E-mail: maria.asperti@fgv.br.

<sup>3</sup> Mestranda em Direito Processual Civil na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Advogada. Graduada na FGV Direito SP. São Paulo/SP, Brasil. E-mail: bkdelboni@gmail.com



legislator. It concludes that the different degrees of binding effects of the provisions contained in article 927 are related to its joint interpretation with other procedural institutes. It is also observed that the provision of article 927 is essentially symbolic, reinforcing that the CPC/2015 has a much more managerial purposes than that of an effective search for mechanisms that deal with normativity and strengthening of precedents.

**KEYWORDS:** Brazilian procedure code of 2015; article 927; precedents; case law; binding forces.

## 1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil (CPC/2015) implementou mudanças no sistema processual civil brasileiro com ênfase, particularmente, na uniformização, gestão de processos e na eficiência processual<sup>4</sup>. Destacam-se, nesse sentido, o artigo 926, que faz alusão à uniformização jurisprudencial, à edição de enunciados de súmulas e ao papel dos precedentes, e o artigo 927, que estipula um dever de observância, pelos juízes e tribunais, de provimentos específicos, bem como outras balizas que expressam essa tentativa de fortalecimento dos entendimentos judiciais de variadas procedências.

Tais dispositivos levantam questionamentos quanto a sua interpretação e aplicação prática que merecem ser endereçados. Primeiramente, verifica-se que o uso dos termos “jurisprudência”, “precedente” e “súmula” aparece de forma pouco precisa desde o processo de elaboração e tramitação do Código, conforme se extrai da leitura do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil<sup>5</sup>, do parecer da Comissão Especial do Senado Federal sobre o

---

<sup>4</sup> SENADO FEDERAL. *Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso: 06/06/2020.

<sup>5</sup> *Ibidem*.



Projeto de Lei nº 8.046/2010<sup>6</sup> e da Exposição de Motivos do Senado Federal sobre o CPC/2015<sup>7</sup>.

Além disso, os provimentos contidos nos incisos do artigo 927, a despeito de tratarem de hipóteses muito diferentes entre si, que vão desde orientações do plenário até decisões em controle concentrado de constitucionalidade, são tratados de modo uníssono, sendo-lhes atribuído o mesmo comando (“observar”).

Assim, o presente estudo volta-se às possíveis interpretações desses dispositivos, com particular atenção ao artigo 927, considerando os objetivos estipulados durante a tramitação do CPC/2015, dos conceitos aplicáveis e das demais disposições processuais relacionadas, na busca de uma interpretação sistêmica capaz de favorecer a sua aplicação prática e suscitar uma reflexão crítica acerca de sua inserção no ordenamento processual.

Para tanto, o trabalho faz uso do método dialético, isto é, aborda diferentes posições doutrinárias envolvendo a matéria. É feita uma revisão da literatura sobre o tema, a partir de livros, periódicos e teses, em especial aqueles publicados após a entrada em vigor do CPC/2015 – ainda que obras anteriores consideradas relevantes também sejam consideradas.

## 2. A INSERÇÃO DOS ARTIGOS 926 E 927 NA LEI PROCESSUAL

Inserido dentro do Livro III, que trata “Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação de Decisões Judiciais”, o artigo 926 do CPC/2015 traz uma preocupação contundente com o processo de uniformização da jurisprudência pelos tribunais, referenciando, ainda, a prática bastante presente na realidade brasileira de edição de súmulas a partir de decisões reiteradas.

Já o artigo 927, apesar de não ter correspondência direta no CPC/1973, prevê duas hipóteses de provimentos de observância obrigatória (I e II) que já estavam incorporadas no

<sup>6</sup> SENADO FEDERAL. *Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, Ambos do Senado Federal, e Outros, que Tratam do “Código de Processo Civil” (Revogam a Lei nº 5.869, de 1973)*. Sala da Comissão, 2012. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1026407](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1026407)>. Acesso: 06/06/2020.

<sup>7</sup> SENADO FEDERAL. *Código de Processo Civil e Normas Correlatas*. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015. pp. 24-37. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso: 06/06/2020.



ordenamento jurídico por meio dos artigos 102, § 2º, e 103-A, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Os demais incisos deste dispositivo não têm previsão constitucional expressa, isto é, não há qualquer dispositivo na CF/1988 que imponha aos juízes o dever de fundamentar suas decisões em acórdãos de resolução de demandas repetitivas, enunciados de súmulas comuns, orientações do plenário, etc.

Em termos de processo legislativo, tais dispositivos remontam ao artigo 847 do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil<sup>8</sup>, que também trazia essa preocupação com a ideia de uniformização e estabilidade jurisprudencial e, mais do que isso, detalhava alguns mecanismos por meio dos quais os juízes poderiam promover essa padronização. O artigo 926, apesar de também endereçar a questão da uniformização jurisprudencial, não indica com maiores detalhes os mecanismos para tanto, mencionando apenas a edição de súmulas e a obediência aos precedentes, de maneira mais ampla.

Apona-se, de início, uma indagação a respeito do vocábulo utilizado no *caput* de cada dispositivo, porquanto, enquanto o artigo 926 emprega o verbo “dever” (“[o]s tribunais *devem* uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”), o artigo 927 usa o verbo “observar” (“[o]s juízes e os tribunais *observarão*”).

Segundo o artigo 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015, carece de fundamentação a decisão que se limita a invocar precedente ou súmula sem identificar seus fundamentos determinantes ou sua adequação ao caso concreto, bem como a decisão que deixa de seguir súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte sem demonstrar distinção com o caso ou superação de entendimento.

---

<sup>8</sup> Art. 847. Os tribunais velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, observando-se o seguinte: I – sempre que possível, na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante; II – os órgãos fracionários seguirão a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem; III – a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados; IV – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia; V – na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 1º A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas. § 2º Os regimentos internos preverão formas de revisão da jurisprudência em procedimento autônomo, franqueando-se inclusive a realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a elucidação da matéria.



A partir disso, é possível concluir que o verbo “observar” corresponde a um dever, posicionamento este adotado por Cassio Scarpinella Bueno, que considera que o verbo “observar” conjugado no imperativo afirmativo leva a crer que adotar os cinco incisos do artigo 927 não se trata de uma escolha, mas de um comando imperativo<sup>9</sup>.

Dúvidas remanescem, contudo, com relação aos graus de vinculatividade, ou de obrigatoriedade de observância de cada um dos provimentos previstos nos incisos do artigo 927.

Sobre os incisos I e II do artigo 927, a força obrigatória das decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade e dos enunciados de súmula vinculante decorre da CF/1988, de modo que o CPC/2015 serve apenas para reforçá-la. Isso posto, o que se questiona é se o CPC/2015, enquanto lei ordinária, poderia ter atribuído vinculatividade ao conteúdo dos incisos III, IV e V do artigo 927, sem a observância do processo constitucional que recaiu sobre os dois primeiros incisos.

Levantando outras questões, indaga-se: o desrespeito aos incisos I e II gera as mesmas consequências que o descumprimento dos incisos III, IV e V, ainda que correspondam a hipóteses diversas?<sup>10-11</sup> É possível, de alguma forma, graduar esses dispositivos em termos de sua vinculatividade, ou obrigatoriedade?

Tendo em vista o esforço interpretativo já empreendido por diversos autores e autoras acerca do tema, o presente estudo visa revisitar essas reflexões e levantar uma proposta de interpretação sistemática do artigo 927, favorecendo sua aplicação prática.

### 3. REORGANIZAÇÃO CONCEITUAL

<sup>9</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 571.

<sup>10</sup> VIOLIN, Jordão. Dupla Conformidade e Julgamento Monocrático de Mérito: Os Poderes do Relator no Código de Processo Civil. *In Revista de Processo*, v. 267, mai. 2017, pp. 319-344,

<sup>11</sup> Nessa esfera, o Enunciado 315 do Fórum Permanente de Processualistas Civis chama atenção para o fato de que nem todas as decisões constituem precedentes vinculantes. O efeito vinculante decorre, nos termos do Enunciado 317, da adoção dos mesmos fundamentos determinantes pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento pode ou não ter sido sumulado. Conforme o Enunciado 318, “[o]s fundamentos prescindíveis para o alcance do resultado fixado no dispositivo da decisão (*obiter dicta*), ainda que nela presentes, não possuem efeito de precedente vinculante”. Caso os fundamentos não tenham sido adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador, não há efeito vinculante, segundo o Enunciado 319.



Este tópico busca inicialmente revisitar os conceitos de “súmula”, “precedente” e “jurisprudência”, que são empregados muitas vezes sem distinção, inclusive pela própria lei processual. Em seguida, chama-se atenção para diferentes posições doutrinárias sobre os graus de vinculatividade do artigo 927 do CPC/2015.

Em seguida, é trabalhada uma interpretação sistemática do artigo 927, trazendo-se à discussão outros institutos do CPC/2015. Com isso, são traçadas algumas considerações sobre a vinculatividade dos provimentos contidos nesse dispositivo e sobre os objetivos elencados pela lei processual.

### 3.1. Súmula, precedente e jurisprudência

Antes de se adentrar ao debate sobre as diferentes hipóteses previstas no artigo 927, importante endereçar os conceitos de súmula e jurisprudência, referenciados tanto no artigo 926 quanto no 927, e distingui-los do conceito de precedente, a fim de evitar imprecisões conceituais por vezes frequentes na interpretação desses dispositivos.

Os termos de súmula e de jurisprudência são ligados ao chamado “direito jurisprudencial”<sup>12</sup>, próprio dos países de *civil law*, e ao propósito de consolidação e registro do entendimento predominante nos tribunais, bem como de gestão processual<sup>13</sup>.

Entende-se por jurisprudência a reunião de julgados de um determinado órgão julgador em certo período temporal e que expresse um posicionamento jurídico<sup>14</sup>. Surge com isso a dificuldade prática em estabelecer uma correlação adequada entre a posição jurídica consolidada e o caso a ser decidido: daí a importância das súmulas, úteis para identificar mais facilmente qual é, afinal, a posição jurisprudencial de determinada corte, por meio da

<sup>12</sup> ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 4. ed. Salvador: Juspodium, 2019, p. 323.

<sup>13</sup> Ada Pellegrini Grinover explica que “[a] construção de súmulas remonta a uma prática tradicional e consolidada no sistema judiciário luso-brasileiro. Não deriva da solução de um caso concreto, mas de um enunciado interpretativo, formulado em termos gerais e abstratos”. GRINOVER, Ada Pellegrini. Distinção entre Julgado, Jurisprudência, Precedente, Súmulas e Precedente Vinculante. In GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a Processualidade: Fundamentos para uma Nova Teoria Geral do Processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, pp. 135-136.

<sup>14</sup> SALLES, Carlos Alberto de. Precedentes e Jurisprudência no Novo CPC: Novas Técnicas Decisórias. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *O Novo Código de Processo Civil: Questões Controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 77-88.



edição de um enunciado simplificado, formulado com o propósito de facilitação de sua aplicação a um contingente de processos e de recursos<sup>15</sup>.

A esse respeito, importa destacar que o CPC/2015 buscou influir no processo de edição dos enunciados de súmulas, ao dispor sobre a necessidade de os tribunais se aterem às “circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação” (artigo 926, §2º), tentativamente aproximando essa prática forense do processo de formação e aplicação de precedentes, a fim de que as súmulas pudessem ser consideradas como guias de interpretação do direito<sup>16</sup>.

Contudo, a aplicação do entendimento jurisprudencial ou do enunciado sumular tradicionalmente prescinde da análise acurada do caso (ou dos casos) que lhe deu origem, justamente em razão de seu intuito de simplificação da atividade decisória, rumo a uma aplicação padronizada ou até massificada de aplicação de entendimentos jurisprudenciais a casos similares<sup>17</sup>.

Em termos de obrigatoriedade ou vinculatividade, é certo que a jurisprudência – e, por sua vez, as súmulas – possui caráter persuasivo<sup>18</sup>, ainda que seja possível afirmar que a

---

<sup>15</sup> José Carlos Barbosa Moreira explica a criação da “Súmula da Jurisprudência Predominante” no Supremo Tribunal Federal, em 1963, e afirma que “inspirava-se ela no propósito de atenuar o crônico problema da sobrecarga de trabalho da Corte Suprema – e, indiretamente, do Judiciário como um todo. [...] Juízes havia, e não só na primeira instância, que se limitavam a aludir à Súmula como fundamento de suas decisões, se bem que a rigor, insistia-se, semelhante referência não satisfizesse o requisito legal (e depois constitucional) da motivação”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Súmula, Jurisprudência, Precedente: Uma Escalada e seus Riscos. *In Revista Dialética de Direito Processual*, v. 27, n. 04, 2005, p. 50.

<sup>16</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 871.

<sup>17</sup> Lógica análoga de intuito gerencial pode ser verificada no julgamento de casos repetitivos, que, seguindo a tradição das súmulas no direito brasileiro, acarretam a edição de enunciados das respectivas teses jurídicas em formato sumular de modo a propiciar uma aplicação padronizada: “Similarmente ao que ocorreu com a criação das súmulas jurisprudenciais, tal propósito de racionalização da prestação jurisdicional faz com que a tese jurídica seja formalizada por meio de enunciados normativos abstratos e simplificados, para facilitar sua incorporação ‘automática’ ou padronizada, ao contingente de casos presentes e futuros em que a questão seja suscitada (ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. *Recursos Repetitivos e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 146). Em sentido diverso, Sofia Temer defende que a tese jurídica é conformada pela decisão na sua integralidade, fazendo referência aos artigos 984 e 1.038, §3º, do CPC (TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 2 ed. Salvador: Juspodium. 2017, pp. 221-224).

<sup>18</sup> “A jurisprudência, de qualquer forma, serve, sobretudo, como técnica persuasiva de fundamentação de um julgado. A ‘jurisprudência’ de uma corte ajuda o julgador a motivar suas opções de sentido em relação a uma norma específica ou à consequência jurídica de uma situação de fato. Prepondera, nesse aspecto do processo decisório, sem dúvida, um argumento de autoridade quanto aos posicionamentos de um tribunal, câmara, turma, grupo ou até mesmo de um julgamento monocrático” (SALLES, Carlos Alberto de. Precedentes e



uniformização decorrente da reiteração da atividade interpretativa possa oferecer um parâmetro formalmente vinculante<sup>19</sup>.

De outra parte, a noção de precedente oriunda dos sistemas de *common law* pressupõe uma avaliação minuciosa dos fatos e do direito do caso concreto a fim de decidir se o princípio norteador do caso tomado como precedente é aplicável ao segundo caso em análise<sup>20</sup>.

Diferentes definições associam o precedente à decisão em si, cujas razões são aplicadas no julgamento de casos futuros, adquirindo eficácia vinculante<sup>21</sup>; à técnica decisória aplicada para extração da *ratio decidendi* do caso concreto e a sua subsequente aplicação em casos presentes ou futuros<sup>22</sup>; ou, ainda, ao resultado dessa técnica decisória, ou seja, as razões jurídicas extraídas do caso concreto a partir desse exercício interpretativo<sup>23</sup>.

---

Jurisprudência no Novo CPC: Novas Técnicas Decisórias. In GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *O Novo Código de Processo Civil: Questões Controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 80-81).

<sup>19</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 870-871.

<sup>20</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 1831-1835.

<sup>21</sup> “A expressão precedente não é unívoca, nem mesmo em países de common law, mas o sentido preponderante é o de decisão judicial pretérita com efeitos vinculantes para decisões futuras. Ou seja, o binding effect é elemento essencial dessa noção de precedente” (ZUFELATO, Camilo. Precedentes Judiciais à Brasileira no Novo CPC: aspectos gerais. In *O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. Vários autores. São Paulo: Atlas, 2015, p. 89-112, p. 94). Eduardo Talamini entende que o julgado pode ser reconhecido como precedente a priori, ou seja, ser prolatado enquanto tal pela instância julgadora: “recentemente, por uma figura de linguagem, passou-se a usar o termo “precedente” para indicar, de modo mais amplo, pronunciamentos judiciais que, já quando são emitidos, nascem com a declarada finalidade de servir de parâmetro, de vincular, em maior ou menor grau, decisões judiciais (ou mesmo atos administrativos e até condutas privadas) subsequentes, que versem sobre casos em que se ponha a mesma questão jurídica” (TALAMINI, Eduardo. O Que São os “Precedentes Vinculantes” no CPC/15. In *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 05, n. 49, Precedentes, Súmulas e Enunciados, abr. 2016, p. 59).

<sup>22</sup> Definindo o precedente enquanto técnica decisória, Carlos Alberto de Salles esclarece que está consiste na utilização da razão de decidir de um caso no caso subsequente, em razão da identidade entre eles. Segundo o autor: “o ‘precedente’ nasce no segundo caso, no qual se invoca o antecedente com razão de decidir. O juiz do caso sucessivo é quem estabelece se existe ou não o precedente e, ao identificá-lo, ‘cria’ o precedente” (SALLES, Carlos Alberto de. Precedentes e Jurisprudência no Novo CPC: Novas Técnicas Decisórias. In GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *O Novo Código de Processo Civil: Questões Controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 81).

<sup>23</sup> Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, entendem o precedente corresponde aos fatos jurídicos relevantes e razões generalizáveis extraídas das decisões das Cortes Supremas – ou seja, são formados a partir da decisão judicial, não se confundindo com esta, tampouco com a técnica decisória empregada: “[t]radicionalmente, a jurisprudência consubstancia-se na atividade de interpretação da lei desempenhada pelas cortes para solução de casos, cuja múltipla reiteração gera a uniformidade capaz de servir de parâmetro formalmente vinculante” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.



Ao lado desse debate conceitual, reside uma intensa discussão sobre a função e a vinculatividade (ou obrigatoriedade) dos precedentes no sistema jurídico brasileiro<sup>24</sup>. Sem qualquer pretensão de exaurir esse ponto, tem-se que, independentemente da interpretação adotada, o CPC/2015 acresceu nova complexidade ao tema ao prever hipóteses diversas no artigo 927 e um mesmo comando normativo, como se verá a seguir.

### 3.2. Os Diferentes graus de vinculatividade

870-871). Similarmente, Hermes Zaneti conceitua os precedentes enquanto resultado da “densificação de normas estabelecidas a partir da compreensão de um caso e suas circunstâncias fáticas e jurídicas” (ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 4. ed. Salvador: Juspodium, 2019. p. 324). José Roberto Cruz e Tucci, por sua vez, associa claramente a noção de precedente enquanto “regra” que decorre da técnica de aplicação do núcleo de um posicionamento judicial em uma decisão subsequente: “[s]eja como for, é certo que em ambas as experiências jurídicas [*civil law* e *common law*] os órgãos judicantes, no exercício regular de pacificar os cidadãos, descortinam-se como um celeiro inesgotável de atos decisórios. Assim, o núcleo de cada um desses pronunciamentos constitui, em princípio, um *precedente judicial*. O alcance deste somente pode ser depreendido aos poucos, depois de decisões posteriores. O *precedente* então nasce como uma regra de um caso e, em seguida, terá ou não o destino de tornar-se a regra de uma série de casos análogos” (CRUZ E TUCCI, José Roberto. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pp. 11-12).

<sup>24</sup> Lenio Streck e Georges Abbud, por sua vez, em crítica à classificação proposta por Luiz Roberto Barroso e Patrícia Perrone Campos Mello (tratada no item 3.2), asseveram que a aproximação do artigo 927 com o conceito de precedentes revela flagrante contradição, na medida em que os precedentes, no sistema de *common law*, não nascem precedentes, mas assim podem ser compreendidos após a sua aplicação contingencial, além de criticar o que chamam de “retrocesso doutrinário” a equiparação entre súmula vinculante, decisões de controle abstrato e julgamento de casos repetitivos com precedentes, tratando-se, em verdade, de “institutos jurídicos diferentes que comportam operacionalização distinta” (STRECK, Lenio Luiz; ABBUD, Georges. *O soliloquio epistêmico do Ministro Roberto Barroso sobre precedentes*. *Conjur*, 3. Nov. 2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-03/senso-incomum-soliloquio-epistemico-ministro-barroso-precedentes#:~:text=O%20solil%C3%B3quio%20epist%C3%AAmico%20do%20ministro%20Roberto%20Barroso%20sobre%20precedentes&text=Em%20s%C3%ADntese%2C%20o%20ministro%20Barroso,ele%20%C3%A9%20apresentado%20no%20Brasil.>> Acesso: 29/12/2020). Relevante também a crítica de Dierle Nunes e André Frederico Horta, para quem “[a]o contrário do que se passa no *common law*, a utilização, no Brasil, dos precedentes, e em maior medida, do direito jurisprudencial na aplicação do direito é fruto de um discurso de matiz neoliberal, que privilegiava a sumarização da cognição, a padronização decisória superficial e uma justiça de números (eficiência não somente quantitativa), configurando um quadro de aplicação equivocada (fora do paradigma constitucional) desse mesmo direito jurisprudencial que dá origem ao que se pode chamar de hiperintegração do direito” (NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. *Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015: uma breve introdução*. In DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buriel de (coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodium, 2015, p. 305). Em sentido similar, Camilo Zufelato afirma que no Brasil a defesa do uso do conceito de precedentes reside em propósitos não somente de igualdade, previsibilidade ou estabilidade, mas também de economia de tempo, celeridade processual e a diminuição do número de processos, por meio de um julgamento “praticamente automático, imediato, sem a necessária e indispensável análise das razões que fundaram a decisão considerada precedente e a semelhança entre os casos” (ZUFELATO, Camilo. *Precedentes Judiciais à Brasileira no Novo CPC: aspectos gerais*. In *O Novo Código de Processo Civil: questões controversas*. Vários autores. São Paulo: Atlas, 2015, p. 105)



Diversos autores e autoras buscaram interpretar os incisos do artigo 927 reconhecendo diferentes graus de vinculatividade ou obrigatoriedade<sup>25</sup> e estabelecendo classificações ou graus. Estes expressam diferentes visões sobre o papel dos precedentes no sistema jurídico (considerando, portanto, todas hipóteses do artigo 927 como precedentes), distinções sobre os mecanismos de formação dos precedentes e, ainda, considerações sobre os meios impugnativos ou remédios processuais aplicáveis em caso de sua inobservância.

A esse respeito, Antônio Pereira Gaio Júnior trata todas as hipóteses previstas no artigo 927 como precedentes e, sobre a sua vinculatividade, traz uma classificação calcada em fatores diversos que influem na observância dos entendimentos firmados, que incluem a previsão constitucional da eficácia *erga omnes*, no caso do controle de constitucionalidade, e outras circunstâncias, inclusive de cunho cultural, de hierarquia institucional, completude da fundamentação, entre outros<sup>26</sup>.

---

<sup>25</sup> Em sentido diverso ao das classificações aqui tratadas, Ada Pellegrini Grinover sustenta que os julgados previstos no artigo 927 possuem, de modo geral, uma eficácia vinculante atribuída pelo Código, mas não podem ser considerados “precedentes vinculantes” propriamente ditos, com exceção da súmula vinculante, que é editada após a maturação do entendimento da Corte no julgamento uma série de decisões tomadas em casos concretos, porém a partir de um caso específico, ou de uma decisão judicial isolada. Para ela, então, apenas a súmula vinculante seria um “precedente vinculante”, enquanto os demais provimentos listados nos incisos seriam “julgados vinculantes” (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Distinção entre Julgado, Jurisprudência, Precedente, Súmulas e Precedente Vinculante*. In GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a Processualidade: Fundamentos para uma Nova Teoria Geral do Processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, pp.138-141). A autora considera, ainda, que o CPC acolheu de fato a eficácia vinculante desses julgados ao considerar não fundamentada a decisão que invoque precedente ou enunciado de súmula “sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”, conforme art. 489, § 1º, V (*ibidem*, p. 144).

<sup>26</sup> GAIO JR., Antônio Pereira. Considerações acerca da Compreensão do Modelo de Vinculação às Decisões Judiciais: Os Precedentes no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. In *Revista Interdisciplinar de Direito*, Valença, v. 13, n. 02, jul./dez. 2016, p. 45-69. O autor também propõe a classificação ente precedentes declarativos e criativos: “[d]enomina-se declarativo o precedente que tão somente reconhece e aplica uma norma jurídica já existente, ao passo que o precedente criativo se traduz naquele que cria e aplica uma nova norma jurídica. Assim, entende-se que no primeiro caso (precedente declarativo), a norma é aplicada porque já constitui Direito, enquanto que no segundo (precedente criativo), a norma se transforma em Direito para o futuro, pois é agora aplicada. Vale notar, ainda, que o precedente declarativo, sobretudo, nos sistemas jurídicos onde a imensa maioria das questões já se encontram reguladas por atos do Legislativo ou mesmo por decisões judiciais anteriores, se vê em prática mais comum, restando às decisões judiciais novas apenas declarar dito Direito preexistente. Por outro lado, os precedentes criativos possuem uma importância ímpar, já que procuram criar o Direito onde ele ainda não existia, não obstante serem menos frequentes nos mais variados sistemas jurídicos. Não obstante as particularidades, ambos os precedentes são fontes do Direito, cada qual dentro de suas peculiaridades aplicativas” (*Idem*, p. 53).



Haveria, assim: (i) *precedentes absolutamente obrigatórios*, que são aqueles que, independentemente da vontade dos órgãos judiciais, não podem ser afastados; (ii) *precedentes relativamente obrigatórios*, que visam a uniformização da jurisprudência, mas podem ser afastados por outros órgãos judiciais, desde que mediante razões bem fundamentadas; e (iii) *precedentes persuasivos*, desprovidos de força vinculante, mas que podem influir decisivamente no julgamento a depender de fatores como “a posição do tribunal que proferiu a decisão na hierarquia do Poder Judiciário, o prestígio do Juiz condutor da decisão, a data da decisão, se foi unânime ou não, a boa fundamentação, dentre outros”<sup>27</sup>. Gaio reconhece, contudo, a relação entre a vinculatividade dos provimentos arrolados no artigo 927 se relaciona com os “filtros processuais recursais”, em um fenômeno por ele entendido como uma verticalização das decisões judiciais.

Hermes Zaneti Jr., sobre o artigo 927, afirma que o CPC/2015 teria rompido “definitivamente com a tradição brasileira [...] da jurisprudência persuasiva”, importando, finalmente, a cultura dos precedentes vinculantes<sup>28</sup>. Todas as hipóteses do artigo 927 seriam, portanto, precedentes normativos *formalmente* vinculantes, distintos daqueles vigentes em países de *common law*, nos quais a vinculatividade é reconhecida independentemente da existência de norma formal. As hipóteses legais previstas no ordenamento brasileiro, por seu turno, distinguem-se naqueles que além de ter a sua vinculatividade expressamente em lei, contam com “um quórum qualificado para derrogação e a possibilidade de impugnação direta ao órgão de decisão por desrespeito ao precedente”<sup>29</sup>. Novamente, a existência de vias impugnativas específicas é um elemento crucial na distinção entre simples precedentes e precedentes considerados *fortes*, estabelecendo uma gradação de vinculatividade<sup>30</sup>.

<sup>27</sup> *Idem*, p. 54.

<sup>28</sup> ZANETI JR., Hermes. *Precedentes Normativos Formalmente Vinculantes: A Formalização das Fontes Jurisprudenciais. Ius Et Tribunalis, Huancayo*, v. 01, n. 01, 2015, p. 34.

<sup>29</sup> ZANETI JR., Hermes. Precedentes (Treat Like Cases Alike) e o Novo Código de Processo Civil; Universalização e Vinculação Horizontal como Critérios de Racionalidade e a Negação da “Jurisprudência Persuasiva” como Base para uma Teoria e Dogmática dos Precedentes no Brasil. *In Revista de Processo*, v. 235, set. 2014, pp. 293-349.

<sup>30</sup> Em sentido diverso, Thomas da Rosa de Bustamante reconhece apenas dois graus de vinculatividade dos precedentes: (i) precedentes vinculantes “em sentido forte” – aqueles dotados de efeito formalmente vinculante e erga omnes; e (ii) precedentes vinculantes “em sentido frágil” – aqueles que possuem somente vinculação vertical. A pesquisa por ele coordenada junto ao Conselho Nacional de Justiça demonstra que “[o] grande desafio para o legislador do novo CPC e para a comunidade jurídica, em geral é se criar uma cultura jurídica cada vez mais argumentativa e democrática” (BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de (Coord.). *A Força*



Já José Miguel Garcia Medina entende que o grau de vinculatividade dos precedentes depende não apenas de seu reconhecimento formal – isto é, a determinação legal de sua força vinculante e do cabimento de reclamação contra as decisões que os desrespeitarem –, mas, principalmente, de seu reconhecimento substancial – ou seja, que “trate-se de decisão proferida com elevado grau de qualidade (...) e que a ela se submetam os juízes e Tribunais”<sup>31</sup>. Segundo o autor, o “déficit qualitativo” de uma decisão diminui e/ou prejudica seu reconhecimento substancial como precedente, “reduzindo sua ‘força’ vinculante”<sup>32</sup>. Conseqüentemente, o autor afirma que os casos previstos no artigo 927, IV e V, do CPC/2015 não têm caráter vinculante, já que não ensejam o ajuizamento de reclamação, o que não significa que eles podem ser vinculados pelos órgãos jurisdicionais.

Eduardo Talamini trata especificamente de um sentido estrito de força vinculante, que diz respeito à “imposição de que uma dada dicção judicial seja obrigatoriamente observada e aplicada por outros órgãos estatais à generalidade das pessoas – sob pena de afronta à autoridade e competência daquele órgão que emitiu a dicção”<sup>33</sup>. Contudo, aponta que o termo “vinculante” é usado, muitas vezes, de maneira imprópria, isto é, de forma diversa desse sentido estrito, apontando três significados diversos<sup>34</sup>: (i) *força vinculante em sentido estrito*, ou a imposição da adoção de precedentes pelos demais órgãos em todos os casos que tratem da mesma questão jurídica, autorizando a formulação de reclamação em caso de descumprimento; (ii) *vinculação média*, que consiste na eficácia que “autoriza os órgãos judiciais ou da Administração Pública a adotar providências de simplificação do procedimento e conseqüente abreviação da duração do processo” por meio da invocação de

---

*Normativa do Direito Judicial: Uma Análise da Aplicação Prática do Precedente no Direito Brasileiro e dos seus Desafios para a Legitimação da Autoridade do Poder Judiciário*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015, p.16).

<sup>31</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Integridade, Estabilidade e Coerência da Jurisprudência no Estado Constitucional e Democrático de Direito: O Papel do Precedente, da Jurisprudência e da Súmula, à luz do CPC/2015. *In Revista dos Tribunais*, v. 974, pp. 129-154, dez. 2016, pp. 136-137.

<sup>32</sup> *Idem*, pp. 136-137.

<sup>33</sup> TALAMINI, Eduardo. Objetivação do Controle Incidental de Constitucionalidade e Força Vinculante (ou “devagar com o andor que o santo é de barro”). *In NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 136-166.

<sup>34</sup> *Idem*, pp. 61-62.



precedentes ou de orientações jurisprudenciais consolidadas<sup>35</sup>; e (i) a *vinculação fraca*, ou seja, a eficácia tradicional da jurisprudência nos sistemas da *civil law*, como o Brasil, que impõe que os tribunais decidam de forma harmônica e coerente. Como se vê, apesar de essa definição enfatizar o papel dos precedentes, enquanto entendimento com “impositividade”, diferenciando-o, inclusive, do papel da jurisprudência, há o elemento do cabimento da reclamação como traço distintivo da vinculatividade em sentido estrito, o que aproxima essa classificação das demais que se baseiam no cabimento de meios impugnativos para aferir os graus de obrigatoriedade de cada provimento.

A esse respeito, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello apontam para uma classificação das hipóteses previstas no artigo 927 em graus de obrigatoriedade, calcados na existência de um *remédio processual específico* em caso de sua inobservância<sup>36</sup>. São eles: (i) a obrigatoriedade forte, única hipótese obrigatória propriamente dita, em que é cabível um remédio específico para reformar uma decisão que desrespeite o elemento considerado obrigatório, como é o caso da reclamação; (ii) a obrigatoriedade média, caso em que, apesar de inexistir um remédio processual específico para atacar a decisão, a parte prejudicada pode interpor outras medidas previstas no ordenamento jurídico para reformá-la; (iii) a obrigatoriedade fraca, meramente cultural e desprovida de medidas que assegurem a reforma da decisão que a descumpra.

Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone Campos Mello também abordam o assunto, afirmando existir três espécies de eficácia dos precedentes judiciais no Direito brasileiro: meramente persuasiva, intermediária e em sentido forte<sup>37</sup>. Os precedentes com eficácia meramente persuasiva produzem efeitos somente sobre as partes, sendo uma fonte secundária de interpretação do Direito e auxílio ao julgador. Já os precedentes normativos em sentido forte são aqueles cujo descumprimento enseja reclamação, sendo o outro extremo dos precedentes com eficácia meramente persuasiva. Quanto ao conceito de julgados com

<sup>35</sup> *Idem*, pp. 61-62.

<sup>36</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo*. 3ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1315.

<sup>37</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma Nova Lógica: A Ascensão dos Precedentes no Direito Brasileiro. *In Revista da AGU*. v. 15, n. 03, p. 09-52, jul./set. 2016, p. 19.



eficácia intermediária, os autores afirmam se tratar de uma categoria residual, com eficácia heterogênea. Não são meramente persuasivos, pois podem ter efeitos além das partes, mas também não apresentam eficácia normativa em sentido forte, visto que não admitem reclamação no caso de descumprimento de orientação<sup>38</sup>.

Assim, no que diz respeito ao artigo 927 do CPC/2015, seria possível afirmar que existe uma diferença no grau de obrigatoriedade ou de força vinculante de cada inciso. Retomando os incisos II e IV, se uma súmula vinculante for descumprida, cabe reclamação. Dessa forma, seria um caso de força vinculante forte, conforme Talamini, ou de obrigatoriedade forte, segundo a classificação de Alvim, Lins, Ribeiro e Mello. Contudo, na hipótese da súmula comum, esse remédio não é cabível, de forma que devem ser buscadas outras medidas no sistema para que sua observância seja assegurada. Indaga-se, assim, se este seria um caso de força vinculante ou obrigatoriedade média ou fraca.

Partindo da premissa de que há diferentes tipos de vinculatidade, obrigatoriedade ou eficácia no ordenamento jurídico, considera-se que o artigo 927 traz provimentos com graus diferentes entre si, de modo que cada um de seus incisos deve ser analisado individualmente. Nota-se, porém, que ainda é necessário investigar quais são os fatores capazes de definir com clareza os diferentes tipos de vinculatidade ou obrigatoriedade, além do cabimento ou não da reclamação. Por isso, este estudo propõe uma releitura do artigo 927 com amparo em outros dispositivos do CPC/2015.

### **3.3. Proposta de interpretação sistemática do artigo 927**

Ao se partir da premissa de que o CPC/2015 traz como uma de suas principais vertentes o intuito de promover maior uniformização e eficiência decisória, tem-se por insuficiente a interpretação do artigo 927 de modo isolado, inclusive para determinar a força vinculante de cada um de seus incisos. Embora o cabimento de reclamação seja um aspecto útil para iniciar essa discussão, não parece tampouco ser suficiente para distinguir cada hipótese de vinculação, porquanto ainda que se considere que o cabimento de reclamação

---

<sup>38</sup> *Idem*, p. 9-52.



corresponda à vinculatividade forte, não há elementos que permitam a diferenciação entre a vinculatividade média e fraca.

Ada Pellegrini Grinover, ao analisar os dispositivos aqui estudados, bem como as classificações de graus de vinculatividade, assevera que a questão colocada não seria de graus maiores ou menores, visto que “a vinculação existe ou não existe e a obrigação do órgão vinculado a observar o julgado ou o precedente vinculante é a mesma”<sup>39</sup>. Segundo a autora, o que mudam são os meios de impugnação, que podem ser mais diretos e eficazes uns que os outros, como a reclamação, suscitando certa perplexidade a distinção não criteriosa estabelecida pelo CPC/2015 dentre os meios de impugnação cabíveis para cada uma das hipóteses veiculadas no artigo 927<sup>40</sup>.

Assim, parte-se para uma interpretação sistemática do artigo 927 em conjunto com outros dispositivos do CPC/2015, na medida em que, além da reclamação, há outros institutos processuais (inclusive, mas não somente, meios de impugnação) que também veiculam as hipóteses elencadas no dispositivo em comento, tais como a improcedência liminar de mérito; a tutela de evidência; os poderes monocráticos do relator; o cabimento de agravo interno; e a inadmissibilidade de recursos especiais e extraordinários. Como se verá a seguir, além de meios de impugnação, são elencados também institutos que permitem algum tipo de simplificação na concessão da tutela jurisdicional – seja uma sumarização, concessão monocrática ou antecipação de efeitos – ou que orientam filtros recursais a partir da aplicação dos provimentos previstos nas hipóteses do artigo 927.

Acerca da reclamação, algumas considerações iniciais devem ser colocadas. Primeiramente, importante pontuar que essa ação impugnativa não é cabível apenas na hipótese contida no inciso II do artigo 927 (súmulas vinculantes), mas também naquelas dos incisos I (controle concentrado de constitucionalidade) e III (acórdãos em incidente de

---

<sup>39</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a Processualidade*: Fundamentos para uma Nova Teoria Geral do Processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, pp. 147-148.

<sup>40</sup> “Resta saber por quê o CPC tratou diferentemente os meios de impugnação para decisões que desrespeitam a eficácia vinculante. Certamente a diferença não se baseou na distinção entre eficácia vinculante do julgamento e do precedente, que o próprio código ignora; nem na impugnação em matéria constitucional ou infraconstitucional, que poderia ser outro critério razoável. Se critério houve, confessamos que nos parece incompreensível” (*Idem*, p. 148).



assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), segundo o artigo 988, incisos I a IV, do CPC/2015.

Além do mero cabimento ou não como fator relevante, é possível distinguir as situações em que a reclamação é cabível a qualquer tempo daquelas em nas quais ela é cabível apenas após o exaurimento de outras vias<sup>41</sup>. Conforme se depreende do artigo 988, parágrafo 5º, para ajuizar reclamação visando à observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos (parte final do inciso III do artigo 927), é necessário o prévio esgotamento das instâncias ordinárias. Vale destacar, a esse respeito, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) entendeu pela “a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos” e que não haveria “coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do artigo 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação”<sup>42</sup>.

Por sua vez, nos casos dos incisos I, II e parte inicial do III (acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas), a reclamação pode ser interposta a qualquer tempo.

Sendo assim, as hipóteses de cabimento da reclamação e o momento de sua interposição já apresentam alguns indícios sobre os diferentes graus de vinculação dos incisos do artigo 927. Tomando somente este critério, seria possível alegar que os incisos I e II e a primeira parte do inciso III teriam uma força vinculante “forte”, ante o cabimento de um remédio específico a qualquer tempo; enquanto a segunda parte do inciso III teria algo entre uma força vinculante “forte” e “média”, uma vez que, a despeito do cabimento de um remédio específico, este não pode ser interposto a qualquer tempo.

Aprofundando a classificação, têm-se as hipóteses de improcedência liminar do mérito. O artigo 332, incisos I a IV, do CPC/2015, dispõe que o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido contrário a súmulas do STF e do STJ, acórdãos proferidos pelo STF

---

<sup>41</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma Nova Lógica: A Ascensão dos Precedentes no Direito Brasileiro. *In Revista da AGU*, v. 15, n. 03, p. 09-52, jul./set. 2016, p. 9-52.

<sup>42</sup> STJ, Reclamação nº 36476, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 05.02.2020.



e pelo STJ em recursos repetitivos, entendimentos oriundos de incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência e enunciados de súmula sobre direito local. É interessante observar que, nesse caso, o referido instituto é aplicável a súmulas em sentido amplo, visto que o inciso I não traz o termo “vinculante” e que o inciso IV trata de súmula sobre direito local. Assim, é possível relacionar os incisos I, II, III e IV do artigo 332 aos incisos II, III e IV (relativo a enunciados de súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional) do artigo 927.

Verifica-se que a improcedência liminar do mérito serve como novo elemento para qualificar os graus de vinculatividade. Por exemplo, apesar de não ser possível propor reclamação na hipótese do inciso IV, o juiz pode julgar liminarmente improcedente um pedido que contrarie enunciado de súmula. Com isso, pode-se indagar se esse provimento do artigo 927, apesar de não ter uma vinculatividade “forte” (ante o não cabimento de reclamação em nenhuma hipótese), tem uma vinculatividade “média”.

O próximo instituto a ser analisado diz respeito à tutela de evidência. O artigo 311, inciso II, prevê seu cabimento quando for possível comprovar as alegações documentalmente, havendo tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Com isso, a tutela de evidência relaciona-se aos incisos II e III (no que toca à resolução de demandas repetitivas e julgamento de recursos repetitivos) do artigo 927. Assim como no caso da improcedência liminar do mérito, o cabimento da tutela de evidência fornece mais elementos para a diferenciação entre os graus de vinculatividade. Outro ponto interessante a ser destacado desde já é o fato de que as hipóteses de cada um dos institutos processuais aqui considerados são diversas entre si, relacionando-se com incisos diferentes do artigo 927.

Em seguida, cabe analisar os poderes do relator, por meio dos quais algumas demandas podem ser julgadas monocraticamente. Dentre as hipóteses elencadas no artigo 932, tem-se que o relator pode negar monocraticamente o provimento de recurso contrário a súmulas do STF, do STJ ou do próprio tribunal, a acórdãos em julgamento de recursos repetitivos ou a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência ou, ainda, prover monocraticamente o recurso se a decisão



recorrida contrariar as referidas hipóteses. Conseqüentemente, o artigo 932, incisos IV e V, dialoga com os incisos II, III e IV do artigo 927.

Ademais, ressalta-se que, contra a decisão proferida pelo relator, é cabível a interposição de agravo interno, nos termos do artigo 1.021. Pela combinação deste dispositivo com o artigo 932, infere-se que cabe agravo interno no caso de interposição de recurso contrário a súmulas do STF, do STJ ou do próprio tribunal, a acórdãos em julgamento de recursos repetitivos ou a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência. Dessa forma, é cabível agravo interno contra recurso que desrespeite os incisos II, III e IV do artigo 927.

Tem-se, ainda, que, de acordo com o artigo 1.030, incisos I e III, do CPC/2015, o presidente ou vice-presidente do tribunal pode negar seguimento a recurso extraordinário sem repercussão geral ou que contrarie acórdão em consonância com o entendimento do STF submetido à repercussão geral, bem como a recursos extraordinários ou especiais em conformidade com o entendimento do STF em caso de julgamento de recursos repetitivos e sobrestar recursos que versem sobre controvérsias de caráter repetitivo ainda não apreciadas pelo STF ou pelo STJ. Por conseguinte, vê-se que o artigo 1.030 dialoga com o inciso III do artigo 927, especificamente no tocante aos acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Nesse ponto, levanta-se um questionamento. Tanto o inciso I, alínea “a”, do artigo 1.030 quanto o § 5º, inciso II, do artigo 988 versam sobre repercussão geral. Trata-se de requisito de conhecimento de recursos extraordinários pelo STF, conforme o *caput* do artigo 1.035 do CPC/2015. Além disso, de acordo com o § 3º, inciso I, do artigo 1.035, há repercussão geral sempre que o acórdão impugnado contrariar súmula ou jurisprudência dominante no STF. A inquietação refere-se ao motivo pelo qual ela não consta no artigo 927. Por que o CPC/2015 se preocupou em incluir, por exemplo, a orientação do plenário (inciso V), que, até o momento, não se enquadrava nos institutos processuais trazidos, e deixou de incluir a repercussão geral, que, aparentemente, está mais ligada à ideia de vinculatividade?

Para facilitar a compreensão, as hipóteses de cabimento de cada um dos institutos processuais analisados com os incisos do artigo 927 são elencadas na tabela em anexo ao final deste artigo (“Tabela 1: Institutos Processuais e incisos do artigo 927”). Há também



uma segunda tabela com conteúdo semelhante, mas disposto de outra maneira, de modo a especificar melhor a relação entre cada provimento do artigo 927 e os institutos processuais (Tabela 2: “Provimentos do artigo 927 e institutos processuais”).

Inspirando-se nas classificações de Alvim, Lins, Ribeiro e Mello, de Talamini e de Barroso e Perrone, optou-se por dividir os incisos do artigo 927 em vinculatividade forte, média e fraca. Com base nisso, considera-se primeiramente que o cabimento de reclamação a qualquer tempo marca a divisão entre a vinculatividade forte e as demais. Isso porque, nos termos do artigo 992 do CPC/2015, esse remédio tem o condão de cassar a decisão judicial atacada. Exemplificativamente, caso uma decisão descumpra uma súmula vinculante, ela pode ser anulada via reclamação. Isso demonstra, por um lado, a gravidade do descumprimento da súmula vinculante e, por outro, a importância da reclamação como meio de assegurar a sua observância. O mesmo raciocínio pode ser aplicado às demais hipóteses em que esse remédio é cabível.

Dessa forma, considera-se que todos os provimentos do artigo 927 que ensejam reclamação a qualquer tempo correspondem à vinculatividade forte. Tratam-se, portanto: das decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I); dos enunciados de súmula vinculante (inciso II); e dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas (parte inicial do inciso III).

Na outra ponta, levando em consideração os dispositivos aqui analisados, a orientação do plenário ou do órgão especial à qual os juízes e tribunais estiverem vinculados (inciso V) diz respeito à vinculatividade fraca. Isso porque, como visto, nenhum dos institutos processuais estudados se aplica expressamente a essa espécie de provimento.

No tocante às demais hipóteses do artigo 927 – acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (parte final do inciso III) e enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV) –, cabe um maior esforço argumentativo. À primeira vista, seria possível dizer simplesmente que todas elas correspondem ao grau de vinculatividade médio. Contudo, não se pode perder de vista que os institutos processuais cabíveis a cada uma delas são diferentes entre si, o que enseja dúvidas quanto à sua equiparação.



Nesse sentido, cabe lembrar que a reclamação é cabível no caso de acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, desde que exauridas as instâncias ordinárias. Já no caso dos enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional, não há que se falar em reclamação em nenhum momento. Tendo isso em vista, ainda que se considere que ambas as hipóteses pertençam ao grau médio de vinculação, cabe indagar se existe alguma subcategoria em que o provimento do inciso III se aproxime mais da vinculatividade forte e o provimento do inciso IV, da vinculatividade fraca. Pode-se imaginar, assim, uma espécie de escala de vinculação.

Na figura em anexo ao final do artigo (Figura 1: Graus de vinculatividade do artigo 927), a seta indica um grau crescente de vinculação. Assim, os incisos I, II e III (no tocante aos acórdãos em assunção de competência ou resolução de demandas repetitivas) do artigo 927 correspondem à vinculatividade forte. Os incisos III (no que se refere ao julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos) e IV estão no âmbito da vinculatividade média, mas destaca-se que o primeiro se aproxima mais da forte e o segundo, da fraca. Já o inciso V diz respeito à vinculatividade fraca.

Feita essa classificação, conclui-se que as hipóteses de vinculação forte são aquelas que já estavam previstas no ordenamento jurídico como tal. Portanto, não foi o artigo 927 que lhes conferiu essa qualidade, ele apenas a reforçou. Em outras palavras, aquilo que já era vinculante por conta de outros dispositivos continuou sendo vinculante, e aquilo que não era não passou a ser. Pode-se dizer, nesse sentido, que o referido dispositivo é apenas simbólico.

No que diz respeito à zona intermediária, isto é, à vinculatividade média, observa-se que houve um “aumento” da vinculação em razão de dispositivos cujos objetivos são essencialmente o de abreviar julgamentos (improcedência liminar de mérito), antecipar efeitos (tutela de evidência), restringir a colegialidade (poderes do relator monocrático), limitar a recorribilidade (inadmissibilidade de recurso especial e extraordinário), entre outros. Observa-se que não são dispositivos que visam cassar decisões – como no caso da reclamação –, mas que buscam garantir mais eficiência ao sistema processual. A partir dessa ideia, pode-se dizer que o artigo 927 demonstra que o CPC/2015 tem um viés muito mais



gerencial do que de buscar mecanismos que versem sobre normatividade e fortalecimento da ideia de precedentes propriamente ditos.

Por fim, como visto, a vinculação fraca corresponde àqueles provimentos que não estão interligados aos institutos processuais aqui analisados, o que enfraquece seu escopo de aplicação na prática. É possível dizer, assim, que não se trata de um dever propriamente dito, mas de uma mera recomendação ou forma de organização do próprio tribunal.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A simples leitura dos artigos 926 e 927 do CPC/2015 pode ensejar uma série de dúvidas práticas, como o uso pouco diferenciado dos termos “jurisprudência”, “precedente” e “súmula”. No caso específico do artigo 927, chama-se atenção para o fato de que ele contém um rol de provimentos muito diferentes entre si, como é o caso da súmula vinculante (inciso II) e da súmula em sentido amplo (inciso IV). Questiona-se, assim, se o referido dispositivo impõe um dever aos juízes e tribunais e, em caso afirmativo, se este dever é o mesmo para cada um dos provimentos descritos.

Tendo isso em vista, a proposta deste trabalho é oferecer uma interpretação sistemática do artigo 927, analisando-se outros institutos processuais presentes no CPC/2015. Toma-se por base a reclamação e seus momentos de cabimento, a improcedência liminar de mérito, a tutela de evidência, os poderes do relator monocrático, a interposição de agravo interno e a inadmissibilidade de recursos especiais e extraordinários. Somado a isto, admite-se a presença de diferentes graus de vinculatividade no ordenamento jurídico brasileiro, de forma que cada um dos provimentos do referido dispositivo tem uma vinculação distinta, a depender do cabimento dos institutos processuais mencionados.

Assim, entende-se que os incisos I (decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade), II (enunciados de súmula vinculante) e a primeira parte do III (no que diz respeito aos acórdãos em assunção de competência ou resolução de demandas repetitivas) correspondem à vinculatividade forte, ante o cabimento de reclamação. Já a segunda parte do inciso III (no que se refere ao julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos) e o inciso IV (súmulas em sentido amplo) estão ligados à



vinculatividade média. Já o inciso IV, que não enseja reclamação em momento algum, está mais próximo da vinculação fraca. Por fim, o inciso V (orientação do plenário ou do órgão especial aos quais os juízes e tribunais estiverem vinculados) trata da vinculatividade fraca, uma vez que não se relaciona diretamente a nenhum dos institutos processuais aqui analisados.

Por fim, conclui-se que a existência de diferentes graus de vinculação entre os provimentos descritos no artigo 927 permite uma melhor compreensão e aplicação prática desse dispositivo. Nesse sentido, o aparente problema de falta de diferenciação entre súmula vinculante e súmula comum parece ter uma solução, por exemplo. Ademais, o que se observa é que o CPC/2015 não buscou propriamente fortalecer a ideia de normatividade ou mesmo de vinculatividade dos precedentes, sendo que o que já era vinculante continuou sendo e o que não era, não passou a ser. Por outro lado, verifica-se que o Código se preocupou em incluir mecanismos ligados à eficiência processual e uniformização da jurisprudência, objetivos que já vinham sendo debatidos desde antes de sua edição.

## **REFERÊNCIAS:**

- ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. *Recursos Repetitivos e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2018.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de (Coord.). *A Força Normativa do Direito Judicial: Uma Análise da Aplicação Prática do Precedente no Direito Brasileiro e dos seus Desafios para a Legitimação da Autoridade do Poder Judiciário*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.
- CRUZ E TUCCI, José Roberto. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: RT, 2004.
- GAIO JR., Antônio Pereira. Considerações acerca da Compreensão do Modelo de Vinculação às Decisões Judiciais: Os Precedentes no Novo Código de Processo Civil



- Brasileiro. In *Revista Interdisciplinar de Direito*, Valença, v. 13, n. 02, p. 45-69, jul./dez. 2016.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Distinção entre Julgado, Jurisprudência, Precedente, Súmulas e Precedente Vinculante. In GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a Processualidade: Fundamentos para uma Nova Teoria Geral do Processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, pp. 133-162.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MEDINA, José Miguel Garcia. Integridade, Estabilidade e Coerência da Jurisprudência no Estado Constitucional e Democrático de Direito: O Papel do Precedente, da Jurisprudência e da Súmula, à luz do CPC/2015. In *Revista dos Tribunais*, v. 974, dez. 2016, p. 129-154
- MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma Nova Lógica: A Ascensão dos Precedentes no Direito Brasileiro. In *Revista da AGU*. Brasília, v. 15, n. 03, pp. 09-52, jul./set. 2016.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Súmula, Jurisprudência, Precedente: Uma Escalada e seus Riscos. In *Revista Dialética de Direito Processual*, v. 27, n. 04, 2005, pp. 49-58.
- NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015: uma breve introdução. In DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de (coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodium, 2015, pp. 301-333
- SALLES, Carlos Alberto de. Precedentes e Jurisprudência no Novo CPC: Novas Técnicas Decisórias. In GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *O Novo Código de Processo Civil: Questões Controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 77-88.
- SENADO FEDERAL. *Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso: 06/06/2020.



SENADO FEDERAL. *Código de Processo Civil e Normas Correlatas*. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015. pp. 24-37. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso: 06/06/2020.

SENADO FEDERAL. *Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, Ambos do Senado Federal, e Outros, que Tratam do “Código de Processo Civil” (Revogam a Lei nº 5.869, de 1973)*. Sala da Comissão, 2012. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1026407](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1026407)>. Acesso: 06/06/2020.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. *O solilóquio epistêmico do Ministro Roberto Barroso sobre precedentes*. *Conjur*, 3. Nov. 2016. Disponível em <[SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Reclamação nº 36476, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 05.02.2020.](https://www.conjur.com.br/2016-nov-03/senso-incomum-soliloquio-epistemico-ministro-barroso-precedentes#:~:text=O%20solil%C3%B3quio%20epist%C3%AAmico%20do%20ministro%20Roberto%20Barroso%20sobre%20precedentes&text=Em%20s%C3%ADntese%2C%20o%20ministro%20Barroso,ele%20%C3%A9%20apresentado%20no%20Brasil.></a>>. Acesso: 29/12/2020.</p></div><div data-bbox=)

TALAMINI, Eduardo. Objetivação do Controle Incidental de Constitucionalidade e Força Vinculante (ou “devagar com o andor que o santo é de barro”). In NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TALAMINI, Eduardo. O Que São os “Precedentes Vinculantes” no CPC/15. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 05, n. 49, Precedentes, Súmulas e Enunciados, abr. 2016.

TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 2. ed. Salvador: Juspodium, 2017.



VIOLIN, Jordão. Dupla Conformidade e Julgamento Monocrático de Mérito: Os Poderes do Relator no Código de Processo Civil. *In Revista de Processo*, v. 267, mai. 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo*. 3. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZANETTI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 4. ed. Salvador: Juspodium, 2019.

ZUFELATO, Camilo. Precedentes Judiciais à Brasileira no Novo CPC: aspectos gerais. *In O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. Vários autores. São Paulo: Atlas, 2015.

#### ANEXOS:

Tabela 1: Institutos processuais e incisos do artigo 927

| Instituto Processual                   | Hipóteses do artigo 927  |                          |  |                |               |
|--|--------------------------|--------------------------|--|----------------|---------------|
|  | Inciso I (CC)            | Inciso II (SV)           | Inciso III (IAC, IRDR, RR)   | Inciso IV (SC) | Inciso V (O)  |
| <b>Reclamação</b>                      | Cabível a qualquer tempo | Cabível a qualquer tempo | Cabível a qualquer tempo para IAC e IRDR<br>No caso de RR, é cabível após o prévio esgotamento das instâncias ordinárias | Não é cabível  | Não é cabível |
| <b>Improcedência Liminar de Mérito</b> | Não é cabível            | Cabível                  | Cabível  | Cabível        | Não é cabível |
| <b>Tutela de Evidência</b>             | Não é cabível            | Cabível                  | Cabível para IRDR e RR   | Não é cabível  | Não é cabível |



|  |               |               |                        |               |               |
|--|---------------|---------------|------------------------|---------------|---------------|
| <b>Relator monocrático pode negar recurso contrário ou prover o recurso quando a decisão recorrida for contrária</b> | Não é cabível | Cabível       | Cabível                | Cabível       | Não é cabível |
| <b>Agravo Interno</b>  | Não é cabível | Cabível       | Cabível                | Cabível       | Não é cabível |
| <b>Inadmissibilidade e de Recurso Especial e Extraordinário</b>  | Não é cabível | Não é cabível | Cabível para IRDR e RR | Não é cabível | Não é cabível |

Fonte: Elaboração própria.

| <b>Legenda</b> |   |
|----------------|---|
| CC             | Controle de Constitucionalidade   |
| SV             | Súmula Vinculante   |
| IAC            | Acórdãos em Incidente de Assunção de Competência  |
| IRDR           | Acórdãos em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas  |
| RR             | Acórdãos em Julgamento de Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos  |
| SC             | Enunciados das Súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional |
| O              | Orientação do Plenário ou do Órgão Especial   |



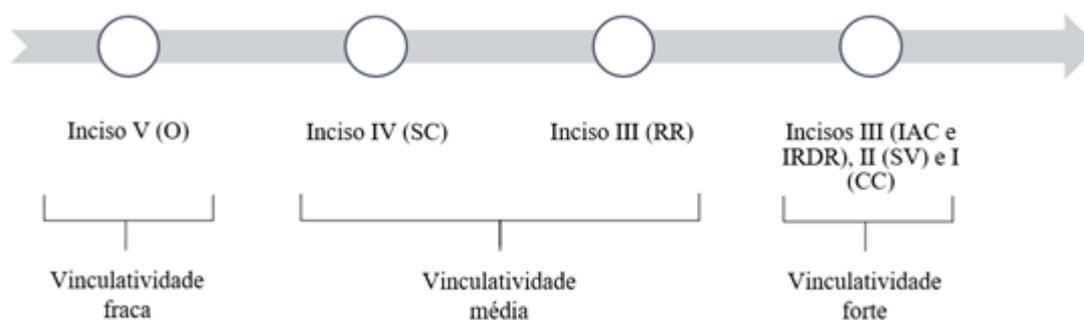
Tabela 2: Provimentos do artigo 927 e institutos processuais

| <b>Hipóteses do artigo 927</b> |                | <b>Institutos processuais cabíveis</b>  |
|--------------------------------|----------------|---|
| <b>Inciso I (CC)</b>           |                | Reclamação (a qualquer tempo)   |
| <b>Inciso II (SV)</b>          |                | Reclamação (a qualquer tempo), improcedência liminar do mérito, tutela de evidência, relator monocrático pode negar recurso contrário ou prover o recurso quando a decisão recorrida for contrária, agravo interno  |
| <b>Inciso III</b>              | <b>(IAC)</b>   | Reclamação (a qualquer tempo), improcedência liminar do mérito, relator monocrático pode negar recurso contrário ou prover o recurso quando a decisão recorrida for contrária, agravo interno   |
|                                | <b>(IRD R)</b> | Reclamação (a qualquer tempo), improcedência liminar do mérito, tutela de evidência, relator monocrático pode negar recurso contrário ou prover o recurso quando a decisão recorrida for contrária, agravo interno, inadmissibilidade de recurso especial e extraordinário                                    |
|                                | <b>(RR)</b>    | Reclamação (após o prévio esgotamento das instâncias ordinárias), improcedência liminar do mérito, tutela de evidência, relator monocrático pode negar recurso contrário ou prover o recurso quando a decisão recorrida for contrária, agravo interno, inadmissibilidade de recurso especial e extraordinário |
| <b>Inciso IV (SC)</b>          |                | Improcedência liminar do mérito, relator monocrático pode negar recurso contrário ou prover o recurso quando a decisão recorrida for contrária, agravo interno  |
| <b>Inciso V (O)</b>            |                | -   |

Fonte: Elaboração própria.



Figura 1: Graus de vinculatividade do artigo 927



Fonte: Elaboração própria.